



A C Ó R D ã O
(Ac.OE-09/93)
HG/VA/JVO

REAJUSTE DE 84,32% EM ABRIL DE 1990 -
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
- LEI 8.030/90

O reajuste de 84,32% em abril de 1990, segundo a metodologia definida pela Lei 7.730/89, não era devido, à medida em que os elementos consubstanciadores do perseguido direito adquirido, quais sejam, a variação nominal do IPC e a prestação laboral no mês em que seria exigível o reajuste (abril de 1990), sob a legislação mais benéfica, não se concretizaram, em face da edição da Lei 8.030/90. O servidor público é remunerado pro labore facto, de acordo com a legislação vigente à época da efetiva atividade funcional. O Excelso Supremo Tribunal Federal emitiu tese no mesmo sentido (MS-21.216-1).
Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° TST-MS-12.935/91.1, em que são Impetrantes EDILSON FRANKLIN DE MEDEIROS e OUTROS e Autoridade Coatora MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Edilson Franklin de Medeiros e Outros impetram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente deste TST, consistente no não pagamento, em abril de 1990, do reajuste de 84,32%, conforme previsto na Lei 7.830/89, índice este apurado de 15 de fevereiro a 15 de março daquele ano, segundo a metodologia estabelecida na Lei 7.730/89. Sustentam os Impetrantes que a edição da Medida Provisória 154/90, em 16.03.90, não poderia desconsiderar pretensão direito adquirido ao aludido percentual, "correspondente à reposição da perda salarial de março, em razão da inflação apurada naquele período pelo órgão competente, como resultado de um fato idôneo, produzido com base nas leis vigentes àquela época e que, como direito adquirido, já integrava ao patrimônio dos Impetrantes, sem contudo caracterizar aumento, vantagem ou melhoria de vencimento" (fl.07). Invocam o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e requerem a concessão de Medida Liminar.

O Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, à época Presidente desta Corte, concluiu que a competência para dirimir o feito é do Tribunal Pleno, não da SDI (fls. 114/115).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-MS-12.935/90.1

Informações foram prestadas às fls. 213/215.

O Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar, escorado no parágrafo 4º do art. 1º da Lei 5.021/66.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança (fl. 222).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO FEITO

Os Impetrantes Luiz Carlos Torelli de Souza, João Geremias Sobrinho, Wilson Fonseca da Cunha e Iron Albino Pereira não estão qualificados nos autos. Constatado este vício, foi aberto prazo para que fosse sanado (fl. 223), sendo que os Impetrantes o deixaram fluir in albis sem regularizar sua qualificação.

Desta forma, extingo o processo sem julgamento de mérito, apenas em relação aos Impetrantes acima mencionados, com apoio nos arts. 267, I c/c 284, parágrafo único do CPC.

II - DO DIREITO AO REAJUSTE DE 84,32%

Sustentam os Impetrantes, em sua inicial, que vinham recebendo seus vencimentos, de acordo com a política salarial governamental, adotada pelas Leis números 7.788 de 03.07.89, 7.830 de 28.09.89, que procediam reajuste mês a mês, pelo mesmo percentual encontrado para o IPC, segundo a metodologia definida pela Lei nº 7.730 de 31.01.89. Alegam que, tal política foi cumprida por este C. TST, até março de 1990. Argumenta que, em abril de 1990, a Autoridade Coatora vetou o pagamento do reajuste apurado no período de 16.02.90 a 15.03.90, referente ao mês de março/90, que deveria ser pago no mês de abril/90, violando, assim, direito líquido e certo dos Autores, aduzindo que tinha já direito adquirido, quando da transformação da Medida Provisória nº 154/90, na Lei nº 8.030, de 12.04.90, que revogou a Lei nº 7.830/89, até então em vigor.

O tema, ora em discussão, gira em torno do expurgo, ou não, da inflação, ocorrida no mês de março/90, em face da edição da Medida Provisória 154, de 16.03.90, que se converteu na Lei nº 8.030, de 12.04.90, e, tal norma legal violou preceitos constitucionais de proteção ao direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos dos funcionários públicos.

Sem razão os Autores, pois, no momento da edição da norma legal, havia somente mera expectativa de tal direito, já que as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-MS-12.935/90.1

fontes das pretensões não mais subsistiram, com a vinda à lume, da nova ordem jurídica (MP-154/90).

Aliás, este Eg. Tribunal assim tem entendido, quando julgou o DC-10.566/90.4, cujo acórdão é da lavra do eminente Ministro Marcelo Pimentel, ao asseverar:

"...O IPC de março foi o resultado da média de preços da semana entre 15 de fevereiro e 15 março, refletindo teoricamente o nível de preços de 1° de março. Para calcular...a inflação do mês, dividia-se o índice de março pelo de fevereiro. Como o índice de março reflete o nível de preços de 1° de março e o IPC de fevereiro, realmente estaríamos comparando os preços do início de março com os do início de fevereiro. Vai daí que a taxa de inflação de 84,32%, medida pelo IPC de março, na verdade, reflete a variação de preços que ocorrera no mês de fevereiro."

Vê-se, portanto, que a norma legal (MP-154/90), que passou a vigor, a partir de 16.03.90, não mais reconhecia a sistemática adotada, qual seja, indexação inflacionária aos salários ou aos vencimentos, como se queira.

Por outro lado, o Eg. STF, ao julgar o Mandado de Segurança n° 21.216-1 (DF), impetrado pelos funcionários daquela Corte, tendo como objeto a mesma pretensão ora em análise, qual seja, o direito ao reajuste de 84,32%, concluiu que, in casu, o que se frustrou, com a edição da Medida Provisória 154, convertida na Lei 8.030/90 "não passara de mera expectativa de continuidade do critério ou regime de fixação de remuneração futura", o que não se confunde com direito adquirido.

Com efeito, a Lei 8.030/90 não feriu qualquer direito líquido e certo, à medida em que não se aglutinaram todos os elementos aptos à sua caracterização, em especial a prestação de serviços sob a égide da legislação que garantia o reajuste de 84,32%. Ora, este reajuste somente seria devido em abril de 1990, mas, neste período, já vigorava outra norma jurídica, que disciplinara a questão salarial de modo diverso.

Em outras palavras, o desempenho das atividades funcionais em abril de 1990 era, conforme bem ressaltado pelo douto Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto no STF, necessário à aquisição, e não ao simples exercício do direito ao reajuste de vencimentos segundo os critérios mais favoráveis previstos na legislação então revogada. Como, ao desempenhar suas atividades em abril de 1990, já estava em pleno vigor a Lei 8.030/90, os servidores deviam, como o foram, ser remunerados de acordo com os novos parâmetros fixados por tal lei, e não de acordo com normas não mais existentes no ordenamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N^o TST-MS-12.935/90.1

jurídico. Conforme dito pelo Ministro acima referido, o direito à percepção do estipêndio e dos reajustes autorizados por lei surge com a efetiva prestação laboral pelo servidor público, que é remunerado pro labore facto, não se podendo falar, pois, em direito adquirido a futuros vencimentos ou reajustes de vencimentos que "correspondam a atividades funcionais ainda não exercidas ou sequer desempenhadas".

O direito adquirido consubstanciar-se-ia mediante a realização, ou ocorrência, de dois fatores, quais sejam, a variação nominal do IPC e a prestação laboral no mês em que seria devido o reajuste (abril de 1990), e, ainda, sob a legislação mais benéfica. Como já exposto, apenas o primeiro elemento restou comprovado, sendo que a gênese da consolidação do direito ao reajuste de 84,32% foi abortada pelo advento da Medida Provisória 154, de 16.03.90, posteriormente convertida na Lei 8.030/90. O direito perseguido pelos Impetrantes, desta forma, não se consubstanciou, pois, presente à hipótese, apenas um de seus elementos integrantes, que, no entanto, por si só, é incapaz de gerar os efeitos pretendidos pelos Impetrantes.

Feitas estas considerações, que, em linhas gerais correspondem ao posicionamento do STF sobre a matéria, no já citado MS-21216-1, emerge a inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, posto que a Medida Provisória 154/90 (Lei 8.030/90) frustrou tal pretensão.

DENEGO a segurança.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, em relação aos Impetrantes Luiz Carlos Torelli de Souza, João Geremias Sobrinho, Wilson Fonseca da Cunha e Iron Albino Pereira, com apoio nos artigos 267, I, combinado com o 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, por unanimidade, denegar a segurança impetrada, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

PROC. N° TST-MS-12.935/90.1

Hylo Gurgel

HYLO GURGEL

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Procurador-Geral do Trabalho

